



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 811612/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2311/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Reversão compulsória ao cargo de origem a servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público (inciso II do art. 37 da CF). Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento (§ 3º do art. 41 da CF).

1. Trata-se de processo de **Consulta** formulada pelo Presidente da **Câmara Municipal de Carlópolis**, Sr. José Merhi Mansur, com indagação a esta Corte de Contas sobre a possibilidade de deferir pedido de reversão de servidora, cuja aposentadoria por invalidez foi cessada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em cargo com estrutura remuneratória e nível de escolaridade diferenciados, uma vez que o cargo anteriormente ocupado já teria sido extinto.

A Câmara Municipal informa que o cargo originariamente ocupado pela servidora, de contador, nível de vencimento 10 (R\$ 2.136,00), grupo operacional de nível médio, carga horária de 20 horas semanais, foi extinto com a sua aposentadoria por invalidez, nos termos da Portaria nº 07/2012 (peça nº 03, fl. 07) e nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 867/2008.

Outrossim, foi criado outro cargo de contador, nível de vencimento 02 (R\$ 4.845,52), grupo operacional de nível superior, carga horária de 20 horas semanais, que se encontra provido desde 2008.

Ao expediente foi anexado **parecer jurídico** (peça nº 03, fls. 02-05), emitido pela Assessoria Especial da Presidência da Câmara Municipal, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclui pela imediata recontração da servidora, “*como excedente, no cargo de contadora existente, com suas devidas alterações, na forma como se encontra hoje, nível de vencimento 02, 20 horas semanais*”.

Em juízo de admissibilidade, por meio do **Despacho nº 1813/18** - GCIZL (peça nº 06), a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 149/18 (peça nº 07), atestou a existência do Acórdão nº 4325/17 - Primeira Câmara¹ (processo nº 413256/14) que tangencia o tema.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no Parecer nº 561/19 (peça nº 13), após análise dos questionamentos, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 167/19 (peça nº 15), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

¹ **EMENTA:** Aposentadoria por invalidez integral concedida com fundamento no art. 6º-A, da EC 41/03. Doença causadora não elencada no rol taxativo previsto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/982 como grave. Concessão do benefício anterior ao Acórdão nº 2842/16 – STP. Legalidade e registro. Constatação de reaquisição da capacidade laboral atestada em exame revisoral. Necessidade de cancelamento da aposentadoria através de ato próprio e de emissão de ato de reversão, através do qual seja nomeada a servidora em cargo público igual ou similar ao anteriormente ocupado, com o devido encaminhamento a esta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Discussão judicial do ato de cancelamento da aposentadoria que não afeta a validade da inativação ocorrida em 2014, e cujo cancelamento com a respectiva reversão, em obediência às constatações de nova perícia médica oficial, não interferem na decisão a ser emitida nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, observados os requisitos constantes dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente consulta merece ser conhecida e respondida em tese.

Os questionamentos formulados pelo consulente versam sobre a reversão compulsória de servidora aposentada por invalidez, cujo cargo originário foi extinto, bem como sobre a possibilidade de aproveitamento em cargo com nível de escolaridade e padrão remuneratório diferenciados.

No caso ora em análise, tendo em vista que os motivos da inativação por invalidez deixaram de existir, em razão de cura da enfermidade, há inequívoco dever de a Administração proceder a reversão da servidora.

Considerando, contudo, a extinção do cargo de contador, originariamente ocupado pela servidora, cuja exigência era de nível médio de escolaridade, e, a criação de outro cargo de contador, com exigência de nível superior de escolaridade e outro padrão remuneratório, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 561/19 (peça nº 13, fl. 02), deve o Gestor atentar para o cumprimento do art. 37, II² da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, eliminando, assim, a possibilidade de provimento por ascensão (ou transposição), “*pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso*”³.

Assim, diferentemente da solução jurídico apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, não é possível o aproveitamento da servidora em cargo com mesma denominação, de contador, contudo, com nível de escolaridade diferente do cargo em que originariamente ingressou em razão de afronta ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

³ Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Atlas, São Paulo, 1995, p. 381.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, oportuno colacionar trechos do Parecer nº 561/19 (peça nº 13, fl. 02) da Unidade Técnica:

No caso em tela, havia um cargo de Contador de nível médio, que, portanto, exigia o curso técnico em contabilidade, que foi extinto.

Outro cargo de Contador, de nível superior, que, portanto, exige o curso de graduação em Contabilidade, surgiu.

Parece evidente que se tratam de cargos com complexidades diversas, ainda que a natureza possa se assemelhar (contabilidade). Ora, se de complexidades diversas, pois um exige curso de nível médio e outro de nível superior, resta claro que os respectivos concursos públicos não foram iguais, pois contemplaram a natureza e complexidade compatíveis com cada cargo. Assim, resta impossível o provimento em cargo de maior complexidade sem concurso público.

A servidora revertida, portanto, não o pode ser em cargo de nível superior, e, portanto, de vencimento superior, compatível com grau de complexidade que seu cargo de origem – e portanto, o respectivo concurso – não previu.

O servidor revertido só pode ocupar cargo de mesmo grupo ocupacional ao qual prestou concurso. É dizer, de mesma natureza e complexidade abordados no concurso público que permitiu vincular-se com a Administração Pública.

Diante disto, considerando a extinção do cargo de origem, a servidora deverá ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do § 3º, do art. 41⁴ da Constituição Federal, até ser aproveitada, se possível, em outro cargo com correspondência de atribuições e vencimentos.

Tendo em vista a necessidade de resposta em tese à Consulta, nos termos do §1º, do art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho a

⁴ **Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...] § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta e responda-a nos seguintes termos:

O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) O servidor cuja aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da extinção da invalidez deve ser revertido para o cargo de origem. Caso tal cargo tenha sido extinto, pode ser aproveitado em outro cargo, de atribuições e complexidade semelhantes, que se refletem em nível de escolaridade e vencimentos iguais aos do cargo de origem, em respeito ao princípio do concurso público inserto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

ii) Caso tal aproveitamento não seja possível, o servidor deve ser colocado em disponibilidade, com vencimentos do cargo de origem, proporcionais ao tempo de contribuição, até que seja possível o aproveitamento, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente